

das mesmas funções, sem necessidade de nova nomeação, e o actual secretário transita, como vogal, para o mesmo Conselho.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeteiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 19:552

Considerando que o desenvolvimento dos serviços da Junta de Educação Nacional aconselha a remodelação dos decretos n.ºs 16:381, de 16 de Janeiro de 1929, e 17:456, de 14 de Outubro do mesmo ano, por que hoje se rege;

Considerando a necessidade de fomentar o aperfeiçoamento artístico;

Ouvida a Junta de Educação Nacional, nos termos do artigo 25.º do decreto n.º 16:381;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Junta de Educação Nacional é um organismo permanente e autónomo, integrado no Ministério da Instrução Pública, e tem por objecto:

1.º Fundar, melhorar ou subsidiar instituições destinadas a trabalhos de investigação e propagação científica por cujo intermédio especialmente se amplie o quadro dos estudos, se facilite a adaptação destes às necessidades do País, se auxilie o desenvolvimento da cultura nacional e se aperfeiçoem os métodos de educação;

2.º Subsidiar investigações de carácter científico em Portugal, nas suas colónias e no estrangeiro;

3.º Organizar e subsidiar missões de estudo na metrópole, nas colónias e no estrangeiro;

4.º Promover a melhoria das condições materiais, intellectuais e morais dos estudantes, professores e investigadores, especialmente dos subsidiados pela Junta;

5.º Organizar e fiscalizar um serviço de bolsas de estudo em Portugal e no estrangeiro;

6.º Promover a colocação dos antigos bolseiros, segundo as suas habilitações;

7.º Organizar um serviço de informações acêrca dos centros docentes e das condições de vida nos principais países, especialmente sob os aspectos que possam interessar a estudantes e professores;

8.º Promover o intercâmbio intellectual, a expansão da cultura portuguesa e a representação em congressos e outras reuniões científicas no País e fora dêle;

9.º Fundar, subsidiar e dirigir escolas de ensaio pedagógico em todos os graus de ensino, exceptuando o superior;

10.º Criar outras instituições destinadas a contribuir para a melhoria progressiva da educação nacional;

11.º Promover ou subsidiar publicações de carácter científico;

12.º Promover o aperfeiçoamento artístico;

13.º Representar ao Governo, dá sua própria iniciativa, sôbre assuntos de instrução.

§ único. A Junta poderá considerar centros de estudo adherentes os estabelecimentos científicos, literários ou artísticos, oficiais ou particulares, que quizerem colaborar com ela.

Art. 2.º A Junta compor-se há de vinte e um vogais efectivos, de um secretário geral e de um número indeterminado de vogais honorários.

§ 1.º O número de vogais efectivos poderá ser elevado até vinte e cinco, quando as necessidades da Junta o determinarem e o Governo, por proposta da Junta, o autorizar.

§ 2.º Os novos vogais a que se refere o paragrafo antecedente e os que devam preencher as vagas que de futuro ocorrerem serão nomeados pelo Governo, por proposta da Junta, em lista triplíce, devendo na sua escolha atender-se às condições seguintes:

1.ª Quinze vogais efectivos, pelo menos, deverão ser professores ou assistentes das Universidades da República, pelo menos cinco pela Universidade de Coimbra e cinco pela do Porto;

2.ª Os restantes vogais deverão ser professores extra-universitários, membros de corporações científicas ou publicistas notáveis, e um pelo menos professor da Escola Superior Colonial;

3.ª A maioria dos membros da Junta deve ter residência em Lisboa.

§ 3.º As delegações em Coimbra e no Porto terão cada uma um presidente e um secretário, que serão escolhidos pela respectiva delegação entre os seus membros.

§ 4.º O secretário geral será nomeado pelo Governo, por proposta da Junta, e deverá ter residência em Lisboa. A nomeação será feita por cinco anos, devendo ser reconduzido definitivamente se a Junta assim o propuser.

§ 5.º A assemblea geral poderá elevar à categoria de vogais honorários os vogais efectivos que não estejam em condições de prestar à Junta, temporariamente ou definitivamente, a sua colaboração assídua.

Art. 3.º A Junta escolherá de entre os seus vogais efectivos, residentes em Lisboa, o presidente, o vice-presidente da secção de letras, o vice-presidente da secção de sciências e mais dois vogais da comissão executiva.

Art. 4.º A Junta desempenhará as suas funções por intermédio dos organismos seguintes:

1.º Uma assemblea geral constituída por todos os vogais efectivos e o secretário geral;

2.º Uma comissão executiva composta do presidente, dos dois vice-presidentes, dos dois presidentes, respectivamente, das delegações em Coimbra e no Porto, do secretário geral e dos dois vogais a que se refere o artigo 3.º;

3.º Uma secretaria dirigida pelo secretário geral e composta do respectivo pessoal auxiliar;

4.º Duas delegações, uma em Coimbra e outra no Porto;

5.º Comissões permanentes ou temporárias.

§ 1.º Quando a Junta o entender conveniente poderá convocar para as reuniões da assemblea geral, conjunta ou separadamente, o vice-presidente do Conselho Superior de Instrução Pública, os reitores das Universidades, os directores das Faculdades e escolas universitárias, da Escola Superior Colonial e de outras escolas de ensino superior, e os directores dos centros de estudos ade-

rentes ou outras entidades de reconhecida competência pedagógica ou científica.

§ 2.º Os presidentes das delegações em Coimbra e no Porto poderão fazer-se substituir nas reuniões da comissão executiva por um vogal das respectivas delegações, escolhido pelo presidente.

§ 3.º Os membros das comissões permanentes ou temporárias serão nomeados pela Junta.

Art. 5.º As funções de vogal da Junta são gratuitas e exigem para a maioria dos seus membros residência oficial em Lisboa.

§ 1.º As funções de secretário geral serão sempre remuneradas e só serão compatíveis com funções remuneradas do Estado, de natureza docente ou de investigação científica, e em qualquer destas hipóteses considerar-se hão, pelo seu carácter pedagógico, como inerentes a elas.

§ 2.º Têm direito às passagens e ajudas de custo, nos termos da legislação vigente, os vogais da Junta residentes fora de Lisboa que venham a esta cidade tomar parte nas reuniões da Junta.

Art. 6.º É confiada à Junta de Educação Nacional a sua própria administração, nos termos do presente decreto.

§ único. A gerência financeira da Junta será ordenada por anos económicos, referindo-se a estes os orçamentos ordinários ou suplementares e as respectivas contas.

Art. 7.º A Junta de Educação Nacional, como pessoa moral de utilidade pública, possui autonomia administrativa, goza de capacidade jurídica para adquirir e alienar bens e para os administrar, assim como a todas as dotações e rendimentos que receber do Estado, de corporações administrativas ou de particulares, para os fins para que é constituída, e poderá exercer todos os direitos civis relativos aos seus interesses legítimos, nos termos deste decreto e nos gerais de direito.

Art. 8.º Constituem receita da Junta:

1.º As dotações ou subsídios que o Estado, as corporações administrativas e quaisquer entidades públicas ou particulares lhe concedam, quer para os seus fins gerais, quer para aplicações determinadas e concordantes com aqueles;

2.º Os rendimentos dos bens que possua ou usufrua por qualquer título;

3.º O produto da venda das suas publicações;

4.º As receitas provenientes de cursos remunerados ou de instituições que organize.

Art. 9.º A Junta poderá adquirir por título gratuito quaisquer bens, só se tornando necessária a autorização do Governo para doações ou legados com encargos estranhos aos serviços da Junta.

§ 1.º Os bens doados ou legados à Junta terão o destino que lhes der o doador ou testador, não podendo ser aplicados para outros fins sem autorização do Governo, que só a concederá, por decreto fundamentado, quando seja inteiramente reconhecida a absoluta impossibilidade ou a manifesta inconveniência de se cumprir a vontade do doador ou testador.

§ 2.º A aquisição de bens pela Junta será sempre feita com dispensa de todos e quaisquer direitos ou impostos.

Art. 10.º No caso de serem doados ou legados à Junta bens imobiliários que ela não considere necessários para os seus fins, serão esses bens alienados. O produto da alienação será convertido nos valores que se julguem mais convenientes para a Junta.

§ único. A determinação dos valores em que deve realizar-se a conversão a que se refere este artigo será feita por proposta da comissão executiva, aprovada pelos Ministros da Instrução Pública e das Finanças.

Art. 11.º A administração dos bens e receitas da Junta estará a cargo da comissão executiva.

§ 1.º Compete ao secretário geral elaborar o orçamento anual das receitas e despesas da Junta, o qual será presente à comissão executiva, e, depois de aprovado por esta, submetido à discussão e aprovação da assembleia geral.

§ 2.º A conta anual das receitas e despesas da Junta será apresentada, pela forma descrita no parágrafo antecedente, à aprovação da comissão executiva e da assembleia geral. Depois de aprovada será submetida ao exame e aprovação do Tribunal de Contas, nos termos da legislação vigente.

Art. 12.º A Junta publicará em cada ano um relatório dos trabalhos do ano anterior dando conta dos resultados obtidos e das deficiências notadas.

§ 1.º Este relatório, elaborado pelo secretário geral, será submetido à discussão e à aprovação da comissão executiva e da assembleia geral, na forma descrita no artigo antecedente, e depois presente ao Ministro da Instrução Pública.

§ 2.º A Junta poderá ainda publicar outros relatórios, memórias, boletins ou informações de interesse especial.

Art. 13.º A Junta poderá livremente contratar e assalariar o pessoal docente, o pessoal de secretaria e quaisquer outros funcionários de que carecer para o bom funcionamento dos serviços que instituir e arbitrar-lhes os respectivos vencimentos e gratificações.

§ 1.º Os contratos a que se refere este artigo serão submetidos à aprovação do Governo.

§ 2.º A Junta poderá requisitar, mediante autorização do Governo, aos Ministérios e serviços do Estado os funcionários públicos cujo concurso julgue necessário para o bom funcionamento dos serviços dependentes da Junta.

§ 3.º Os funcionários requisitados nos termos do parágrafo antecedente não deixam vaga nos quadros a que pertencem, devendo regressar aos lugares que ocupavam quando cessar a sua comissão de serviço na Junta.

§ 4.º Aos funcionários a que se referem os parágrafos antecedentes serão mantidos todos os vencimentos e contado como de bom e efectivo serviço, para todos os efeitos, inclusive o de promoção, o tempo durante o qual durar a sua comissão de serviço.

Art. 14.º As escolas e outros estabelecimentos científicos, literários ou artísticos, oficiais ou particulares, aos quais a Junta conceder auxílio financeiro ficarão sujeitos à sua fiscalização, nos termos do acôrdo que se firmar entre a Junta e essas entidades.

Art. 15.º As escolas e outros estabelecimentos científicos, literários ou artísticos fundados pela Junta e submetidos à sua fiscalização pedagógica e administrativa serão para todos os efeitos equivalentes às escolas e estabelecimentos oficiais correspondentes.

Art. 16.º A Junta apresentará no mais curto prazo à aprovação do Governo os regulamentos necessários para o funcionamento dos serviços de educação artística, os quais deverão ficar a cargo de uma comissão permanente e da comissão executiva, nos termos que forem estabelecidos.

Art. 17.º Poderão ser concedidas bolsas de estudo em Portugal, nas suas colónias ou no estrangeiro:

a) Ao pessoal docente ou técnico dos estabelecimentos oficiais do ensino;

b) Ao pessoal de outros centros de investigação científica;

c) Aos diplomados por escolas portuguesas;

d) Eventualmente, a alunos destas escolas ou ainda a quaisquer outros indivíduos a quem seja reconhecida competência ou aptidões especiais.

§ 1.º A concessão das bolsas a que este artigo se refere será feita livremente pela Junta.

§ 2.º A concessão de bolsas a funcionários públicos será feita mediante autorização do Governo, que a concederá nos termos dos §§ 3.º e 4.º do artigo 13.º deste

decreto, salvo se a concessão fôr anulada, nos termos do artigo 19.º

§ 3.º A Junta determinará, em cada caso, as condições a que deverão satisfazer os candidatos a bolseiros para que lhes possam ser concedidas as respectivas bôlsas de estudo.

§ 4.º A escolha dos bolseiros, entre os candidatos que satisfaçam às condições estabelecidas, será feita pela comissão executiva, atendendo à importância da verba global destinada a pensões, ao valor ou interesse relativo dos estudos propostos pelos candidatos, às condições pessoais destes e a quaisquer outras circunstâncias de que possa resultar preferência.

Art. 18.º A Junta manterá freqüente comunicação com os bolseiros, informando-se dos seus trabalhos e aproveitamento por todos os meios ao seu alcance; poderá para este fim não só requerer o auxílio dos representantes diplomáticos e consulares portugueses, como enviar ao estrangeiro alguns dos seus membros ou delegados especiais a quem sejam cometidas as referidas funções de fiscalização.

Art. 19.º A Junta poderá, em qualquer tempo, anular a concessão de uma bôlsa ou ordenar e promover a restituição de quantias já recebidas pelos bolseiros quando o procedimento ou o aproveitamento do bolseiro não seja satisfatório, dando desta resolução conhecimento ao Governo.

§ 1.º No caso de o bolseiro não fazer a restituição, será contra êle intentada acção de perdas e danos, em nome do Estado, pelo agente do Ministério Público que fôr competente.

§ 2.º As quantias restituídas ou recebidas coercivamente nos termos do parágrafo antecedente serão entregues à Junta e constituirão receita do ano económico em que derem entrada nos seus cofres.

Art. 20.º A Junta estudará o modo de utilizar os conhecimentos adquiridos pelos bolseiros e de promover a sua colocação.

Art. 21.º A Junta proporá ao Governo a mais eficaz maneira de proteger e fomentar as investigações científicas, filológicas e históricas, de subsidiar os investigadores e de auxiliar os laboratórios e outros centros de estudo.

Art. 22.º A Junta proporá ao Governo a regulamentação da representação nacional em congressos e outras reuniões científicas nacionais ou estrangeiras e a organização de reuniões científicas em Portugal.

Art. 23.º Compete também à Junta promover o intercâmbio intelectual, fomentar a expansão da cultura portuguesa e dirigir os serviços de informação internacional em matéria de ensino e de actividade científica.

Art. 24.º O Governo promulgará, por proposta da Junta, os regulamentos necessários para a execução do presente decreto.

§ único. Enquanto não fôr modificado continua em vigor o decreto n.º 17:037 na parte não alterada pelo presente decreto.

Art. 25.º É extinto o lugar de segundo secretário, criado pelo decreto n.º 16:831.

Art. 26.º O actual primeiro secretário passará, por este decreto, a ser o secretário geral da Junta de Educação Nacional, com as funções e remuneração total fixadas para os antigos primeiro e segundo secretários.

Art. 27.º O período de cinco anos a que se refere o § 4.º do artigo 2.º do presente decreto conta-se, relativamente ao actual secretário geral, a partir da data da sua nomeação para primeiro secretário.

Art. 28.º A Junta será ouvida sempre que haja necessidade de modificar ou ampliar a sua organização.

Art. 29.º Ficam revogados os decretos n.ºs 16:381 e 17:456 e a demais legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Abril de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Fomento Agrícola

Divisão da Estatística Agrícola

Decreto n.º 19:553

Atendendo ao que tem sido sugerido pelas autoridades administrativas para que aos transgressores das disposições do regulamento da estatística agrícola, aprovado pelo decreto com força de lei n.º 4:249, e dos decretos n.ºs 7:319, 7:320 e 7:321 sejam apenas impostas multas e deixe de subsistir a pena correccional;

Atendendo também à conveniência de se aplicar às transgressões dos referidos decretos doutrina semelhante à que se estabelece no decreto n.º 16:942 sobre transgressões estatísticas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A inobservância das disposições do regulamento da estatística agrícola, aprovado pelo decreto com força de lei n.º 4:634, de 13 de Julho de 1918, e dos decretos n.ºs 7:319, 7:320 e 7:321, de 16 de Fevereiro de 1921, pelos agricultores e criadores de gado, pelos proprietários e rendeiros de fábricas ou oficinas agrícolas, pelas companhias de seguros que estendam a sua acção aos ramos agrícola e pecuário, pelos industriais e comerciantes de adubos e matérias primas para o fabrico destes, e, bem assim, pelos sindicatos e indivíduos que exerçam as funções de informadores de estatística agrícola, pelas autoridades e pelos funcionários encarregados da execução dos mesmos serviços, será punida:

1) A falta das declarações a que se referem o artigo 7.º do referido regulamento e o artigo 1.º dos citados decretos n.ºs 7:319, 7:320 e 7:321, nos prazos fixados no artigo 8.º do mencionado regulamento e no mesmo artigo 1.º daqueles decretos, a que os indivíduos e as entidades indicados são obrigados, e a negativa dos mesmos a prestar os esclarecimentos devidos, com a multa de 20\$ a 100\$; a falsa declaração prestada pelos mesmos, com a multa de 100\$ a 500\$, conforme a gravidade da culpa;

2) A falta de informação dos sindicatos agrícolas e indivíduos que exerçam as funções de informadores de estatística agrícola, com multa de 50\$ a 250\$ e a perda do direito aos salários vencidos; e a falsa declaração dos